

CONDIÇÕES GERAIS

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES	4
CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES	4
CLÁUSULA 2ª - OBJECTO DO CONTRATO	5
CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO DA GARANTIA	6
CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES	6
CLÁUSULA 5ª - ÂMBITO TERRITORIAL	7
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	8
CLÁUSULA 6ª - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	8
CLÁUSULA 7ª - AGRAVAMENTO DO RISCO	8
CLÁUSULA 8ª - OMISSÕES OU DECLARAÇÕES INEXACTAS	8
CLÁUSULA 9ª - NULIDADE DO CONTRATO	9
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	9
CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO	9
CLÁUSULA 11ª - COBERTURA	9
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 12ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 13ª - REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 14ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS	10
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA	10
CLÁUSULA 15ª - CAPITAL SEGURO	10
CLÁUSULA 16ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	11
CLÁUSULA 17ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS	11
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	11
CLÁUSULA 18ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	11
CLÁUSULA 19ª - INSPECÇÃO DO RISCO	13
CLÁUSULA 20ª - CLÁUSULA DE CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS	13
CLÁUSULA 21ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA	13
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DO VALOR DE INDEMNIZAÇÃO	14
CLÁUSULA 22ª - VISTORIA	14
CLÁUSULA 23ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO	14
CLÁUSULA 24ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	15
CLÁUSULA 25ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES	15
CLÁUSULA 26ª - FRANQUIA	15
CLÁUSULA 27ª - SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO	15
CLÁUSULA 28ª - ABANDONO	15
CLÁUSULA 29ª - ÓNUS DA PROVA	15

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	16
CLÁUSULA 30ª - REGIME DE CO-SEGURO	16
CLÁUSULA 31ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	16
CLÁUSULA 32ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	16
CLÁUSULA 33ª - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS	16
CLÁUSULA 34ª - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	16
CLÁUSULA 35ª - MOEDA	16
CLÁUSULA 36ª - FLUTUAÇÃO CAMBIAL	17
CLÁUSULA 37ª - LEGISLAÇÃO	17
CLÁUSULA 38ª - ARBITRAGEM	17
CLÁUSULA 39ª - FORO COMPETENTE	17
CONDIÇÕES ESPECIAIS	17
I - SEGURO DE CARGAS - CLÁUSULA A	17
II - SEGURO DE CARGAS - CLÁUSULA B	22
III - SEGURO DE CARGAS - CLÁUSULA C	26
IV - RISCOS DE GUERRA (CARGA)	31
V - RISCOS DE GREVE (CARGA)	35
VI - ACIDENTE DE VIAÇÃO	39
VII - ACIDENTE DE AVIAÇÃO	40
VIII - INSTITUTE CARGO CLAUSES (AIR)	40
IX - POSTAL	44
X - CONTACTOS	45
XI - FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E FALTA DE ENTREGA DE VOLUME COMPLETO	45
XII - QUEBRAS, AMOLGADELAS, TORCEDURAS E RISCOS INCL. QUEBRAS E/OU FALHAS EM ESMALTES	45
XIII - DERRAME DE LÍQUIDOS E/OU DISPERSÃO DE SÓLIDOS	45
XIV - DERRAME E CONTAMINAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL	45
XV - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA	46
XVI - RISCOS DE FRIGORÍFICO	46
XVII - ACTOS DE VANDALISMO	46
XVIII - OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA	46
XIX - OBRAS DE ARTE	47

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Mercadorias Transportadas, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora - A Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Mercadorias Transportadas e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro - A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado - A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens e responsabilidades abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Comissário de Avarias ou Perito - Pessoa individual ou colectiva devidamente habilitada e reconhecida para emitir Relatórios ou Certificados de Vistoria, referentes ao estado dos bens seguros, conforme constatado após efectivação da vistoria ou peritagem.

Meio de Transporte - Qualquer veículo, enquadrável nas alíneas seguintes, devidamente identificado nas Condições Particulares, utilizável para o transporte dos bens seguros:

- Veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, incluindo o seu reboque ou semi-reboque;
- Motociclos;
- Veículo ferroviário;
- Avião;
- Navio ou embarcação marítima, fluvial ou lacustre.

Bens Seguros - As mercadorias, objecto de um contrato de transporte por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea, identificadas nas Condições Particulares.

Sinistro - O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Vistoria - Acção desenvolvida por um comissário de avarias ou perito, para apurar o estado dos bens seguros, a dimensão e causa de possíveis perdas ou danos, que eventualmente tenham sido causados aos mesmos durante o transporte garantido por este contrato de seguro.

Avaria Grossa ou Comum - Todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente, com o fim de evitar um perigo, pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

Avaria simples ou Particular - As despesas causadas e as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros.

Vício Próprio - Alteração da natureza intrínseca do bem seguro.

Suor de Porões – Humidade que se condensa nas chapas que formam a estrutura do navio ou embarcação.

Trânsito – Trajecto garantido para as coberturas contratadas, iniciando-se com o carregamento dos bens seguros num dos locais abaixo mencionados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro, na localidade de início da viagem, continuando em vigor durante o percurso normal desta, desde que não ultrapassados os prazos de armazenagem intermédia definidos e terminando com a sua descarga num dos locais abaixo indicados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro, na localidade identificada para termo da viagem.

Locais definidos para início e termo do trânsito:

- Aeroporto a Aeroporto;
- Aeroporto a Armazém;
- Armazém a Aeroporto;
- Armazém a Armazém;
- Armazém a Cais;
- Cais a Armazém;
- Cais a Cais;
- Porta a Porta;
- "Prego-a-Prego".

Dano Patrimonial – Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

CLÁUSULA 2ª – Objecto do Contrato

1. O presente contrato garante o ressarcimento de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, desde que estejam abrangidos pelo âmbito das coberturas contratadas.
2. O presente contrato pode abranger as seguintes coberturas:
 - a) Seguro de Cargas (Cond. Esp. I Cláusula - A);
 - b) Seguro de Cargas (Cond. Esp. II Cláusula - B);
 - c) Seguro de Cargas (Cond. Esp. III Cláusula - C);
 - d) Riscos de Guerra (Cond. Esp. IV - Carga);
 - e) Riscos de Greves (Cond. Esp. V - Carga);
 - f) Acidentes de Viação (Cond. Esp. VI);
 - g) Acidentes de Aviação (Cond. Esp. VII);
 - h) Institute Cargo-Clauses (Air) (Cond. Esp. VIII);
 - i) Postal (Cond. Esp. IX);
 - j) Contactos (Cond. Esp. X);
 - k) Furto, Roubo, Extravio e Falta de Entrega de Volume Completo (Cond. Esp. XI);
 - l) Quebras, Amolgadelas, Torceduras e Riscos, incluindo Quebras e/ou Falhas em Esmaltes (Cond. Esp. XII);

- m)** Derrame de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos (Cond. Esp. XIII);
 - n)** Derrame e Contaminação de Líquidos a Granel (Cond. Esp. XIV);
 - o)** Combustão Espontânea (Cond. Esp. XV);
 - p)** Riscos de Frigorífico (Cond. Esp. XVI);
 - q)** Actos de Vandalismo (Cond. Esp. XVII);
 - r)** Operações de Carga e Descarga (Cond. Esp XVIII);
 - s)** Objectos de Arte (Cond. Esp. XIX).
- 3.** Poderá ainda, por acordo entre as partes, expresso nas Condições Particulares, ser convencionada a cobertura de outros riscos e/ou garantias regulados por Condições Especiais ou Particulares.
- 4.** As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 3ª - Âmbito da Garantia

O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por despesas, perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, quer este se faça por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea ou por mais do que um destes meios, de acordo com o que tiver sido contratado pelo Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 4ª - Exclusões

- 1.** O presente contrato nunca garante os danos, perdas ou despesas que derivem directa ou indirectamente de:
- a)** Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos ou da utilização de armas químicas, biológicas, bioquímicas ou electromagnéticas;
 - b)** Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;
 - c)** Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - d)** Qualquer tipo de poluição;
 - e)** Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
 - f)** Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - g)** Contrabando, comércio proibido ou clandestino;
 - h)** Medidas sanitárias ou de desinfecção;
 - i)** Mildio, vício próprio, defeito de fabrico ou alteração decorrente da natureza intrínseca dos bens seguros;
 - j)** Derrame normal, perda normal de peso ou de volume, ou desgaste normal dos bens seguros;
 - k)** Remoção de destroços dos bens seguros;

- l)** Deficiência, insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura;
 - m)** Excesso de carga e/ou inavegabilidade ou inadequação do navio, embarcação ou de outros meios de transporte utilizados, para o transporte em segurança dos bens seguros, ou do contentor no qual estes foram colocados, desde que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal excesso, inavegabilidade ou inadequação no momento em que os bens seguros neles são carregados;
 - n)** Transporte efectuado em qualquer meio de transporte que não se encontre devidamente certificado, nomeadamente, no transporte marítimo, quando o navio não tenha a certificação ISM (código internacional de gestão para a segurança) ou cujos proprietários ou operadores não possuam um Documento de Conformidade (DOC) emitido de acordo com o ISM, bem como quando efectuado por transportador que não esteja autorizado e/ou legalmente habilitado a exercer essas funções;
 - o)** Atrasos na viagem e sobre estadias, qualquer que seja a causa;
 - p)** Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outras causas que obstem, dificultem ou alterem a transacção comercial do Tomador do Seguro ou do Segurado;
 - q)** Perdas consequenciais de qualquer natureza.
- 2.** Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais, o presente contrato também não garante os danos, perdas ou despesas causados por, ou resultantes de:
- a)** Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os causados por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b)** Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção, bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
 - c)** Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva;
 - d)** "Lock-out", bem como de acção ou omissão de grevistas ou de pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
 - e)** Ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
 - f)** Pirataria ou qualquer captura ilegal ou exercício ilícito de controlo do meio de transporte utilizado, incluindo qualquer tentativa de captura ou controle feitos por qualquer pessoa ou pessoas a bordo do referido transporte;
 - g)** Actos de Terrorismo, considerando-se como tal actos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
 - h)** Actos cometidos por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.
- 3.** Ficam, ainda, excluídas as perdas ou danos expressamente referidos como exclusões em cada uma das Condições Especiais.

CLÁUSULA 5ª - Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido dentro dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6ª - Declaração Inicial do Risco

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável.
2. A designação dos bens seguros e as quantias indicadas na apólice não implicam o reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.
3. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
4. O disposto no nº 3 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
5. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 3, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas no presente contrato e na lei.
6. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 3, a Seguradora pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas no presente contrato e na lei.

CLÁUSULA 7ª - Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a informar, de imediato, a Seguradora de todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. No caso de ocorrer uma perda após o aviso da alteração do risco, mas antes da sua aceitação ou recusa pela Seguradora, a cobertura será aceite se for provado que seria contratável no mercado a uma taxa razoável.

CLÁUSULA 8ª - Omissões ou Declarações Inexactas

1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
2. Se não tiver havido má-fé do Segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro, sem prejuízo do direito da Seguradora em o fazer cessar de imediato.
3. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexactas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio fixado e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.
4. Se o contrato disser respeito a riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a Seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

CLÁUSULA 9ª - Nulidade do Contrato

1. Este contrato será anulável e conseqüentemente resolvido com efeitos à data indicada pela Seguradora, quando da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato ou no decurso da sua vigência, falsas, inexactas ou incompletas declarações, por acção ou omissão, de factos ou circunstâncias essenciais, susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco, que fossem ou devessem ser do seu conhecimento, e que pudessem ter influído na existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações tiverem sido produzidas de má-fé, a Seguradora conservará o direito ao prémio, sem prejuízo da anulabilidade do contrato nos termos do n.º anterior.
3. Entende-se por má-fé o conhecimento de que são falsas, inexactas, incompletas ou reticentes as declarações prestadas, ou omitidas com intenção enganosa.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**CLÁUSULA 10ª - Pagamento dos Prémios**

1. O prémio é devido adiantadamente em relação ao início da viagem ou período de tempo seguro, devendo ser pago na data da celebração do contrato.
2. O prémio é sempre devido pelo Tomador do Seguro desde que a viagem se tenha realizado.
3. Nas apólices abertas ou flutuantes, o prémio é devido na data da emissão do respectivo recibo.
4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
5. Nos contratos a prémio variável, os prémios são devidos na data da emissão dos respectivos recibos.
6. A falta de pagamento do prémio de acerto determina a resolução automática do contrato na data indicada no aviso de pagamento. Porém, a resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar o prémio em dívida correspondente ao período de tempo que o contrato esteve em vigor.

CLÁUSULA 11ª - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**CLÁUSULA 12ª - Início e Duração do Contrato**

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial tenha sido pago no momento da celebração do contrato ou até à data indicada no aviso para pagamento enviado ao Tomador do Seguro.
2. O contrato pode ser celebrado por viagem, por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as garantias do presente contrato iniciam-se no momento do carregamento dos bens seguros, pelo Transportador, na localidade indicada nas Condições Particulares, para início do Trânsito, vigorando durante o percurso normal deste e terminando com a descarga no local previsto para o fim do Trânsito, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares ou decorridos 15, 30 ou 60 dias, conforme o transporte seja realizado por via terrestre, aérea ou marítima, após a descarga dos bens seguros em qualquer outro armazém antes do termo do Trânsito.
4. O contrato poderá manter-se em vigor após o decurso dos prazos previstos no nº 3 ou em caso de desvio de rota ou de transbordos não previstos, desde que tal se deva a motivo de força maior não imputável ao Tomador do Seguro ou ao Segurado e estes informem a Seguradora, por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, logo que deles tomem conhecimento, bem como desde que seja pago o correspondente prémio adicional.
5. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia de vigência.
6. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito à outra, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 13ª - Redução e Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A redução ou resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verificar.
3. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 14ª - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência, acompanhada pelo endosso da apólice ou do Certificado de Seguro, com o qual se transferem todos os direitos e obrigações dele emergentes, lhe seja comunicada anteriormente à liquidação de qualquer sinistro.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros, sem prejuízo da cessação do contrato, até ao termo da viagem, ou na sua data termo.
3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa insolvente, nas mesmas condições, até ao termo da viagem, ou na sua data termo.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

CLÁUSULA 15ª - Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e corresponderá a uma das opções seguintes:
 - a) Soma do preço de custo dos bens seguros no lugar e data do carregamento, com as despesas de transporte até ao destino, incluindo-se aqui as despesas de carga, descarga e alfandegárias, acrescida ou não de uma percentagem, indicada nas Condições Particulares, até ao máximo de 15%, da referida soma a título de lucros esperados, salvo se acordada outra percentagem superior;

- b) Preço corrente dos mesmos bens no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria;
- c) Um valor intermédio entre os referidos nas alíneas anteriores.

CLÁUSULA 16^a - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse a Seguradora do excedente. Se, pelo contrário, for superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais efectivamente seguros.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 17^a - Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a comunicar à Seguradora, logo que disso tenham conhecimento e quando da participação do sinistro, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.
3. Em caso de existência de mais que um seguro garantindo o mesmo bem e risco, funcionará em primeiro lugar o mais antigo, respondendo o mais recente em caso de insuficiência daquele.
4. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 18^a - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Informar a Seguradora, logo que do facto tenha conhecimento, do nome do navio, embarcação ou embarcações transportadoras, ou tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, da matrícula do veículo transportador, do número da guia ou senha de caminho de ferro, número de voo ou número da carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação;
 - b) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos, convenções ou cláusulas deste contrato.
2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer sinistro, logo que possível, e, por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, bem como promover a guarda e conservação dos salvados;
 - c) Colaborar com a Seguradora no apuramento das causas do sinistro;

CLÁUSULA 19ª - Inspeção do Risco

1. A Seguradora pode, a todo o tempo, mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro, do Segurado ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com efeitos imediatos.

CLÁUSULA 20ª - Cláusula de Classificação de Navios

1. Nos transportes efectuados por via marítima, quando o navio ou embarcação transportador, dos bens seguros, não for identificado na proposta, o seguro é aceite e o prémio calculado no pressuposto de:
 - a) Tratar-se de um navio ou embarcação classificado por uma sociedade classificadora membro da Associação Internacional das Sociedades Classificadoras (IACS), ou por uma sociedade classificadora angolana sendo necessário que, neste caso, tanto esta como o proprietário do navio ou embarcação estejam domiciliados em Angola e o navio ou embarcação esteja igualmente registado neste país, arvorando a bandeira angolana, e apenas efectue viagens entre portos angolanos;
 - b) O navio ou embarcação ser construído em aço;
 - c) O navio ter auto-propulsão;
 - d) Sendo navio de carreira comercial regular, ter menos de 25 anos de idade, tratando-se de um navio de carga geral, ou menos de 30 anos de idade, tratando-se de um navio construído como porta - contentores ou apenas destinado ao transporte de veículos;
 - e) Não sendo navio de carreira comercial regular, ter menos de 10 anos de idade, tratando-se de um navio de transporte de granéis, ou menos de 15 anos de idade, tratando-se de outro tipo de navio.
2. Cumprida a obrigação do Segurado, prevista na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 18ª, caso se verifique não serem observados os pressupostos referidos nos números anteriores, assiste à Seguradora o direito de resolver de imediato o contrato, ou proceder à cobrança adicional de prémio com base no agravamento do risco.

CLÁUSULA 21ª - Obrigações da Seguradora

1. Constituem obrigações da Seguradora:
 - a) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro, ao apuramento da sua responsabilidade e à avaliação dos danos, com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
 - b) Satisfazer a quem for devida a prestação a que se obrigou nos termos do presente contrato, determinadas que estejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar.
2. Se, decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DO VALOR DE INDEMNIZAÇÃO

CLÁUSULA 22ª - Vistoria

1. O Sem prejuízo das disposições legais em vigor, em caso de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros ou de suspeita de existência dos mesmos, o Tomador do Seguro, o Segurado ou quem os representar, deve solicitar, de imediato e por escrito, a vistoria ao Comissário de Avarias indicado nas Condições Particulares ou no Certificado do Seguro, devendo a mesma ser feita nos seguintes termos:
 - a) Após a descarga dos bens seguros nos armazéns Alfandegários, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Seguro, antes do desalfandegamento dos bens e dentro do prazo de armazenagem indicado nas Condições Particulares, Especiais e Gerais da apólice, ou noutros armazéns intermediários no decurso normal do trânsito;
 - b) Após a sua descarga no armazém do Segurado ou noutro armazém ou local de armazenagem final, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Seguro, se os bens não tiverem sido previamente vistoriados nos armazéns Alfandegários, ou se houver necessidade dum vistoria complementar por possível agravamento das perdas ou danos constatados, sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª.

Único: A abertura dos volumes deve ser efectuada unicamente na presença do Comissário de Avarias.

CLÁUSULA 23ª - Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada com a intervenção do Tomador do Seguro, do Segurado e da Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 15ª para a determinação do capital seguro.
2. Quando na determinação do capital seguro, não tiverem sido observados os requisitos referidos na Cláusula 15ª., a Seguradora poderá, sempre que se justifique e de acordo com os mesmos requisitos, reduzir o capital seguro, sendo o valor da indemnização determinado com base nesse novo capital.
3. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de terem sido introduzidas alterações ou modificações nas características técnicas dos mesmos.
4. A indemnização correspondente a perdas ou danos sofridos por um objecto que faça parte de qualquer colecção, conjunto ou obra literária será calculada com base no valor desse objecto individualmente considerado, excluindo-se a desvalorização que a sua falta ou deterioração represente para a colecção e/ou conjunto.
5. Em caso de perdas ou danos em máquinas seguras ao abrigo deste contrato a Seguradora indemnizará até ao limite do valor seguro, as despesas de reparação e/ou substituição das peças ou partes danificadas e/ou em falta, acrescidas das despesas de transporte e outras, se abrangidas pelo valor seguro. Quando se verifique impossibilidade de reparação ou substituição das peças danificadas, no local de destino, confirmada e aceite pela Seguradora, esta suportará o envio da máquina, peça ou parte danificada ou em falta, até ao local de fabrico ou até qualquer outro, onde a reparação possa ser efectuada.
6. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado. Tal valor poderá, por exigência da Seguradora, ser determinado por venda em hasta pública, com observância, naquilo que se lhe aplicar, dos critérios seguidos na venda judicial.
7. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 16ª.

CLÁUSULA 24ª – Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Tomador do Seguro e o Segurado deverão, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem os trabalhos para tais fins.

CLÁUSULA 25ª – Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 26ª – Franquia

Ao valor das indemnizações que, nos termos deste contrato, vierem a ser liquidadas, serão deduzidas as franquias que eventualmente tenham sido convencionadas nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 27ª – Sub-Rogação, Reembolso e Direito de Regresso

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado ou do Beneficiário da indemnização, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aquele(s) a praticar(em) o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado ou o Beneficiário da indemnização responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CLÁUSULA 28ª – Abandono

Não é lícito ao Segurado fazer, em caso de sinistro, o abandono dos bens seguros ou do que deles restar, à Seguradora, excepto quando esta em tal convir e/ou nos casos previstos na lei Angolana.

CLÁUSULA 29ª – Ónus da Prova

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 30^a - Regime de Co-Seguro

Quando o contrato seja estabelecido em regime de co-seguro, o que se deverá mencionar nas Condições Particulares, fica sujeito ao disposto para o efeito na respectiva Cláusula.

CLÁUSULA 31^a - Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto no número seguinte.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

CLÁUSULA 32^a - Comunicações e Notificações

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 33^a - Eficácia em Relação a Terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

CLÁUSULA 34^a - Compensação de Créditos

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora no acto de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a Seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado ou pelo Beneficiário da indemnização.

CLÁUSULA 35^a - Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.
2. Sem prejuízo do (capital/valor) seguro estar expresso em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, qualquer indemnização a que haja lugar será paga em moeda nacional vigente.

3. No caso de o (capital/valor) seguro estar expresso em moeda estrangeira, a indemnização será paga em moeda nacional vigente, sendo o contra valor calculado com base na taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira, publicada pelo Banco Nacional de Angola à data de ocorrência do sinistro quando aplicável a Cláusula de Flutuação Cambial ou à taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira em vigor na Fidelidade Angola na data de celebração do contrato de seguro ou de renovação da anuidade, caso a respectiva taxa de câmbio aí considerada seja inferior à vigente na data de ocorrência do sinistro, nas situações em que a Cláusula de Flutuação Cambial não seja aplicável.

CLÁUSULA 36^a - Flutuação Cambial

1. Fica acordado entre as partes que em caso de flutuação cambial superior a 5% da Moeda Nacional de Angola em relação aos dólares norte americanos, reserva-se o direito à Seguradora de emissão de recibo compensatório desde a data em que ocorra a flutuação até ao término do contrato, em base pró-rata temporis.
2. Os valores de referência a considerar para efeitos da presente cláusula serão aferidos quinzenalmente no primeiro e no décimo sexto dia de cada mês através de análise aos valores médios da quinzena anterior. Os valores de referência utilizados serão aqueles que forem publicados pelo BNA - Banco Nacional de Angola - no seu Sítio da Internet.

CLÁUSULA 37^a - Legislação

1. Os casos não previstos no presente contrato serão regulados pela lei Angolana, salvo se outra for convencionada nas Condições Particulares.
2. A opção por ordenamento jurídico diferente do Angolano só pode ocorrer quando corresponda a um interesse sério das partes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.

CLÁUSULA 38^a - Arbitragem

Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato poderão ser resolvidas, previamente à via judicial, por meio de arbitragem nos termos legais.

CLÁUSULA 39^a - Foro Competente

O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

I - SEGURO DE CARGAS - CLÁUSULA A

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

- a) **Riscos Cobertos:** Esta Condição Especial garante todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com excepção do disposto nas exclusões contidas nos números 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4;
- b) **Avaria Grossa:** Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das que estão excluídas nos números 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4;

- c) Responsabilidade Mútua em caso de Colisão:** O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a)** Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b)** Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c)** Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d)** Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e)** Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do nº 2 desta Condição Especial);
- f)** Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;
- g)** Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

- a)** Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
- Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.
- b)** A exclusão referida no número 5.1.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

2.3. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas causadas por:

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2.4. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas:

- a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no ponto 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
 - Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
 - Para repartição ou distribuição.
- c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- d) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no n.º 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificadas e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros.

As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

4.3. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

4.4. Seguros de “Valor Aumentado”

- a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para “Seguro de Valor Aumentado”.
- b) Quando esta Condição Especial se referir a um “Seguro de Valor Aumentado” serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
 - A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
 - Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

5. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

6. Minimização de Prejuízos

6.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.
- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

6.2 Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma os direitos de qualquer uma das partes.

7. Obrigação de Evitar Demoras

7.1. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

Nota: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato a Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do contrato de seguro nomeadamente quando, nos termos do disposto no ponto 3.2, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do ponto 3.3, der conhecimento da alteração do destino.

II – SEGURO DE CARGAS – CLÁUSULA B

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos

Esta Condição Especial garante, com excepção das exclusões contidas no ponto 2:

I. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros razoavelmente atribuíveis a:

- Incêndio ou explosão;
- Encalhe ou afundamento do navio ou embarcação e ainda a sua viragem devida a falta de estabilidade transversal (emborcamento);
- Capotamento ou descarrilamento do meio de transporte terrestre;
- Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água;
- Descarga da mercadoria num porto de arribada;
- Terramoto, erupção vulcânica ou raio.

II. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por:

- Sacrifício por avaria grossa;
- Alijamento ou arrebatamento pelas ondas;
- Entrada de água do mar, de lago ou de rio dentro do porão do navio ou embarcação, meio de transporte, contentor ou local de armazenagem.

III. Perda total de qualquer volume por cima da borda ou caído nas operações de carga ou descarga do navio ou embarcação.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das que estão excluídas no ponto 2.

c) Responsabilidade Mútua em caso de Colisão

O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;

- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);
- f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;
- g) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

- a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
 - Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.
- b) A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

2.3. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas causadas por:

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2.4. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas:

- a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no ponto 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
 - Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
 - Para repartição ou distribuição.
- c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- d) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificadas e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros.

As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

4.3. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

4.4. Seguros de "Valor Aumentado"

- a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, deve observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para "Seguro de Valor Aumentado".
- b) Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
 - A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
 - Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

5. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

6. Minimização de Prejuízos

6.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.
- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificada e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

6.2. Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, ou prejuízo, de qualquer forma os direitos de qualquer uma das partes.

7. Obrigação de Evitar Demoras

7.1. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

Nota: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato a Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do contrato de seguro nomeadamente quando, nos termos do disposto no ponto 3.2, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do ponto 3.3, der conhecimento da alteração do destino.

III – SEGURO DE CARGAS – CLÁUSULA C

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos

Com excepção das exclusões contidas no ponto 2, esta garantia abrange:

I. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros razoavelmente atribuíveis a:

- Incêndio ou explosão;
- Encalhe ou afundamento do navio ou embarcação e ainda a sua viragem devida a falta de estabilidade transversal (emborcamento);

- Capotamento ou descarrilamento do meio de transporte terrestre;
- Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água;
- Descarga da mercadoria num porto de arribada.

II. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por:

- Sacrifício por avaria grossa;
- Alijamento.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das que estão excluídas no ponto 2.

c) Responsabilidade Mútua em caso de Colisão

O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2. Exclussões

2.1. Para além das exclussões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a)** Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b)** Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c)** Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d)** Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e)** Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);
- f)** Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
- g)** Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2 Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
- Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

2.3. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas causadas por:

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2.4. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas:

- a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no ponto 4.1 – Interesse Segurável, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:

- Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
 - Para repartição ou distribuição;
- c)** Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- d)** Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.
- 3.1.2** Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.
- 3.1.3** As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no n.º 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a)** Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b)** Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a)** Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;
- b)** Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a)** Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b)** Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificada e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros.

As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

4.3. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

4.4. Seguros de "Valor Aumentado"

- a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para "Seguro de Valor Aumentado".
- b) Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
 - A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
 - Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

5. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

6. Minimização de Prejuízos

6.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos;
- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

6.2. Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma os direitos de qualquer uma das partes.

7. Obrigação de Evitar Demoras

7.1. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

Nota: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato a Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do contrato de seguro nomeadamente quando, nos termos do disposto no ponto 3.2, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do ponto 3.3, der conhecimento da alteração do destino.

IV – RISCOS DE GUERRA (CARGA)

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos

Com excepção das exclusões contidas nos números 3 e 4, esta Condição Especial garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, causados por:

- Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção resultante dos riscos cobertos na disposição acima, bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de um risco coberto por esta Condição Especial.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;

- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);
- f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;
- g) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;
- h) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

- a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
 - Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.
- b) A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 As garantias desta Condição Especial:

- a) Iniciam-se apenas para os bens seguros, que estiverem carregados num navio oceânico, e;
- b) Terminam, sujeitas às disposições contidas nos números 3.1.2 e 3.1.3, apenas para os bens seguros que tiverem sido descarregados do navio oceânico no porto ou local final de descarga, ou decorridos 15 dias contados desde as 24 horas do dia da chegada do navio oceânico ao porto ou local final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer;

Não obstante, desde que a Seguradora seja de imediato avisada e pago o prémio adicional que for requerido, as garantias desta Condição Especial:

- c) Retomam os seus efeitos quando o navio oceânico sair do porto ou local final de descarga sem ter descarregado os bens seguros, e;
- d) Terminam, sujeitas às disposições contidas nos números 3.1.2 e 3.1.3, apenas para os bens seguros que tiverem sido descarregados do navio oceânico no porto ou local final (ou substituto) de descarga, ou decorridos 15 dias contados desde as 24 horas do dia da nova chegada do navio oceânico ao porto ou local final de descarga, ou chegada do navio oceânico, ao porto ou local de descarga substituto, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

3.1.2 Se, durante a viagem segura, o navio oceânico chegar a um porto ou local intermédio para descarregar os bens seguros a fim de estes serem posteriormente transportados por outro navio oceânico ou avião, ou os bens seguros forem descarregados do navio num porto ou local de refúgio, as garantias desta Condição Especial mantêm-se em vigor, sujeitas às disposições do número 3.1.3 e desde que seja pago o prémio adicional que a Seguradora requerer, até ao termo do prazo de 15 dias contados desde as 24 horas do dia da chegada do navio a esse porto ou local.

Após o termo desse prazo, as garantias desta Condição Especial retomam os seus efeitos apenas para os bens seguros que tiverem sido de novo carregados num navio oceânico ou avião.

No caso dos bens seguros descarregados, as garantias desta Condição Especial só se mantêm em vigor, durante o prazo de 15 dias, apenas para os bens seguros que permanecerem nesse porto ou local.

Se os bens seguros forem transportados dentro do referido prazo de 15 dias, ou se as garantias desta Condição Especial retomarem os seus efeitos de acordo com o disposto neste ponto:

- a) Aplicam-se as garantias desta Condição Especial, no caso de o transporte ser efectuado num navio oceânico, ou;
- b) Aplicam-se as Cláusulas de Guerra (Carga Aérea) (excepto remessas por correio) no caso de o transporte ser efectuado por avião.

3.1.3 Se a viagem terminar num porto ou local que não seja o de destino acordado no contrato de transporte, esse porto ou local será considerado como porto final de descarga e as garantias desta Condição Especial terminam de acordo com as disposições do número anterior.

• Se os bens seguros forem subsequentemente reembarcados para o destino original ou qualquer outro destino, desde que seja dado conhecimento desse facto à Seguradora antes do início desta nova viagem e pago o respectivo prémio que a Seguradora requerer, as garantias desta Condição Especial retomam os seus efeitos:

- a) No caso dos bens seguros terem sido descarregados, apenas para os bens seguros que forem de novo carregados no navio transportador para efectuar a viagem, ou;
- b) No caso dos bens seguros não terem sido descarregados, quando o navio original sair do porto final de descarga, terminando as garantias desta Condição Especial de acordo com as disposições contidas no número 3.1.1 alínea d).

3.1.4 Os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, abrangem os bens seguros, ou qualquer parte deles, enquanto em trânsito em embarcações de ou para o navio oceânico, mas em caso algum para além do prazo de 60 dias após a descarga do navio oceânico, salvo acordo em contrário da Seguradora.

3.1.5 Desde que a Seguradora seja prontamente avisada e pago o prémio adicional que for requerido, as garantias desta Condição Especial continuarão em vigor, sujeitas às disposições nela previstas, durante o desvio de rota ou qualquer alteração da viagem resultante do exercício dum direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.1.6 Para efeitos deste número:

- a) "Chegada" é considerado o momento em que o navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro num ancoradouro ou local dentro da área da Autoridade Portuária. Se esse ancoradouro ou local não estiver disponível, "chegada" é considerado o momento em que o navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro pela primeira vez, dentro ou fora do porto ou local de descarga planeado;
- b) "Navio oceânico" é considerado um navio que transporta os bens seguros de um porto ou local para outro envolvendo essa viagem a realização dum trajecto marítimo.

3.2. Alteração de Viagem

a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar;

- b) No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;
- c) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

3.3. Qualquer disposição contida neste contrato que seja incompatível com os preceitos contidos no número 2.1 alíneas g) e h) e no número 3.1 será, na medida dessa incompatibilidade, nula e de nenhum efeito.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Seguros de “Valor Aumentado”

- a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para “Seguro de Valor Aumentado”.
- b) Quando esta Condição Especial se referir a um “Seguro de Valor Aumentado” serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
 - A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
 - Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

5. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

6. Minimização de Prejuízos

6.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

6.2. Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou Seguradora com o objectivo de salvar, proteger, ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma, os seus direitos.

7. Obrigação de Evitar Demoras

7.1. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

Nota: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato a Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do contrato de seguro nomeadamente quando, nos termos do disposto no ponto 3.2, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do ponto 3.3, der conhecimento da alteração do destino.

V - RISCOS DE GREVE (CARGA)

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos

Com excepção das exclusões contidas nos números 3 e 4, esta Condição Especial garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, causados por:

- Grevistas, trabalhadores sujeitos a regime de "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- Qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- Qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de um risco coberto por esta Condição Especial.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver

sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial; Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;

- d)** Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e)** Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);
- f)** Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;
- g)** Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;
- h)** Ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- i)** Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva;
- j)** Perdas danos ou despesas causadas por guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses actos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

- a)** Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
 - Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.
- b)** A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

3. Duração

3.1. Trânsito

- 3.1.1** Sujeito ao disposto no número 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - a)** Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
 - b)** Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:

- c) Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- d) Para repartição ou distribuição.
- e) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- f) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Seguros de “Valor Aumentado”

- a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para “Seguro de Valor Aumentado”.
- b) Quando esta Condição Especial se referir a um “Seguro de Valor Aumentado” serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
 - A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
 - Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

5. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

6. Minimização de Prejuízos

6.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.
- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

6.2. Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou Seguradora com o objectivo de salvar, proteger, ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma, os seus direitos.

7. Obrigação de Evitar Demoras

7.1. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

Nota: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato a Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do contrato de seguro nomeadamente quando, nos termos do disposto no ponto 3.2, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do ponto 3.3, der conhecimento da alteração do destino.

VI - ACIDENTE DE VIAÇÃO

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1.1. Cobertura

- a) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes directamente de:
- Capotamento do veículo transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca, em definitivo, a sua posição normal;
 - Choque ou colisão entre o veículo transportador e outro veículo ou obstáculo, do qual resultem também danos para o veículo transportador;
 - Descarrilamento;
 - Incêndio e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio;
 - Acção mecânica de queda de raio e explosão (com exclusão absoluta de bombas ou outros engenhos explosivos);
 - Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
 - Aluimento de terras.
- b) Ficam também abrangidas por esta Condição Especial as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição, desde que necessárias para evitar, ou minimizar um prejuízo, resultante de acidente coberto por esta apólice e desde que, legalmente, tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora.

2. Início e Duração da Cobertura

- a) As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento do carregamento dos bens seguros pela entidade com quem foi contratado o seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares, para começo da viagem, vigorando durante o percurso normal desta e terminando com a descarga dos mesmos no armazém do Segurado, ou noutro armazém ou local de armazenagem final situado na localidade de destino, indicada nas Condições Particulares.
- b) As estadias intermédias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras) ficam cobertas desde que os bens seguros se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e não excedam o período de quinze (15) dias;
- c) Ficam igualmente abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários, transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, durante o período máximo de quinze (15) dias;
- d) Ultrapassado o prazo referido nos números 2.2) e 2.3), o seguro termina, salvo se o Tomador do Seguro solicitar previamente à Seguradora a sua prorrogação e esta for aceite e pago o prémio adicional a que houver lugar.

3. Exclusões

São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice.

VII - ACIDENTE DE AVIAÇÃO

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1.1. Cobertura

- a) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes directamente de:
- Acidente ocorrido com o avião transportador, durante o voo ou nas operações de descolagem, rolagem, aterragem ou amaragem, forçada ou não;
 - Incêndio e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio;
 - Acção mecânica de queda de raio e explosão (com exclusão absoluta de bombas ou outros engenhos explosivos).
- b) Ficam também abrangidas por esta Condição Especial as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição, desde que necessárias para evitar, ou minimizar um prejuízo, resultante de acidente coberto por esta apólice e desde que, legalmente, tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora;
- c) Sujeito ao que for contratado para o Trânsito, cabem ainda no âmbito desta cobertura as garantias previstas na Condição Especial VI - Transportes Terrestres, durante o percurso dos bens seguros, entre o aeroporto e o armazém do Segurado.

2. Início e Duração da Cobertura

- a) As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento do carregamento dos bens seguros pela entidade com quem foi contratado o seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares, para começo da viagem, vigorando durante o percurso normal desta e terminando com a descarga dos mesmos no armazém do Segurado, ou noutro armazém ou local de armazenagem final situado na localidade de destino, indicada nas Condições Particulares;
- b) As estadias intermédias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras) ficam cobertas desde que os bens seguros se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e não excedam o período de quinze (15) dias;
- c) Ficam igualmente abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários, transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, durante o período máximo de quinze (15) dias;
- d) Ultrapassado o prazo referido nos números 2.2. e 2.3., o seguro termina, salvo se o Tomador do Seguro solicitar previamente à Seguradora a sua prorrogação e esta for aceite e pago o prémio adicional a que houver lugar.

3. Exclusões

São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice.

VIII - INSTITUTE CARGO CLAUSES (AIR)

1. Disposições Aplicáveis

1.1. Riscos Cobertos

Esta Condição Especial garante todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com excepção dos casos adiante referidos nas "exclusões" (número 2 abaixo). Garante igualmente as despesas de salvamento incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das excluídas no número 2 abaixo.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial; Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas resultantes de inadequação do avião, outros meios de transporte ou contentor, para o transporte em segurança dos bens seguros, desde que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal inadequação no momento em que os bens seguros nele são carregados, ou quando o carregamento tenha sido efectuado antes do início das garantias desta Condição Especial. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;
- f) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro;
- g) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;
- h) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;
- i) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial garante perdas, danos ou despesas causadas por:

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas.

2.3. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial garante perdas, danos ou despesas:

- a) Causadas por grevistas, trabalhadores sujeitos ao regime de "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no número 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
 - Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
 - Para repartição ou distribuição.
- c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- d) Decorridos 30 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do avião na localidade final de descarga, mas antes deste seguro ter terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial terminam quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e às referidas no número 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores aéreos ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens seguros de acordo com o que está estabelecido no ponto 3.1, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens seguros sejam vendidos e entregues nesse local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 30 dias após a chegada dos bens seguros a esse local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens seguros forem expedidos dentro do referido período de 30 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares ou para qualquer outro, até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no número 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 3.3.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o avião seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência dos factos que dão lugar às perdas ou danos.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos seguros, ocorridos durante o período abrangido por esta Condição Especial, desde que essas perdas ou danos tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extra, justificadas e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens seguros para o destino para o qual foram seguros.

As disposições contidas neste número, que não se aplicam às despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no número 2 desta Condição Especial e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

4.3. Perda Total Reconstitutiva

Não será aceite ao abrigo desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados por virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável ou porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual está seguro, excederia o seu valor à chegada a esse local.

4.4. Seguros de "Valor Aumentado"

- a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se a alínea b) abaixo desta Condição Especial para "Seguro de Valor Aumentado".
- b) Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
 - A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição;
 - Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

5. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

6. Minimização de Prejuízos

6.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.
- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificada e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

6.2. Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou Seguradora com o objectivo de salvar, proteger, ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma, os seus direitos.

7. Obrigação de Evitar Demoras

7.1. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

Nota: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato a Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do contrato de seguro nomeadamente quando, nos termos do disposto no ponto 3.3, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do ponto 4.1, der conhecimento da alteração do destino.

IX – POSTAL

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, desde a sua entrega na estação dos correios indicada nas Condições Particulares, para início de risco, até à recepção dos mesmos pelo Segurado na estação dos correios do local de destino, também indicada nas Condições Particulares.

2. Exclusões

São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice.

X - CONTACTOS

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de contacto com água doce e/ou da chuva, óleos e outros líquidos, objectos cortantes e estruturas metálicas, lamas, suor dos porões, excepto se resultante de excesso de humidade da carga, absorção de odores de outros bens e uso de ganchos.

XI - FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E FALTA DE ENTREGA DE VOLUME COMPLETO

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelo furto ou roubo dos bens seguros, e extravio ou não entrega, de volume completo.

XII - QUEBRAS, AMOLGADELAS, TORCEDURAS E RISCOS INCLUINDO QUEBRAS E/OU FALHAS EM ESMALTES

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de quebras, torceduras e riscos, incluindo quebras e/ou falhas em esmaltes.

XIII - DERRAME DE LÍQUIDOS E/OU DISPERSÃO DE SÓLIDOS

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de derrame de líquidos e/ou dispersão de sólidos, por rotura de embalagens.

XIV - DERRAME E CONTAMINAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de:

- Derrame durante as operações de carga, transbordo, trasfega, ou descarga, causado pela tubagem de ligação;
- Negligência de qualquer membro da tripulação de navio ou de qualquer outro meio de transporte, no bombeamento da carga, lastro ou combustível;
- Contaminação dos bens seguros com resíduos de outra carga existente no tanque ou cisterna.

XV – COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de combustão espontânea dos mesmos;
- c) Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros no momento do embarque se encontrem nas condições exigidas pelos regulamentos e/ou normas comerciais aplicáveis.

XVI – RISCOS DE FRIGORÍFICO

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos directamente resultantes de deterioração dos bens seguros, em consequência de avaria nas máquinas frigoríficas do contentor, navio ou de qualquer outro meio de transporte, com o respectivo descongelamento e desde que a avaria tenha lugar durante um período mínimo de 24 horas consecutivas, constante do respectivo registo. Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros no momento do início do risco se encontrem devidamente acondicionados à temperatura exigida e com boa circulação de ar;
- c) Qualquer reclamação só poderá ser aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas das máquinas frigoríficas do contentor, navio ou outro meio de transporte, ou de qualquer documento oficial, que comprove as temperaturas a que os bens seguros estiveram sujeitos durante a viagem.

XVII – ACTOS DE VANDALISMO

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de qualquer acto de Vandalismo.

XVIII – OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, durante as operações de carga e descarga, nos locais indicados nas Condições Particulares, para início e termo de risco, realizadas pela entidade com quem foi contratado o seu transporte ou por outra entidade especializada nesse tipo de operações.

XIX- OBRAS DE ARTE

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1.1. Objecto da Cobertura

A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros (Obras de Arte) identificados e valorizados nas Condições Particulares, decorrentes de sinistro ocorrido durante o período seguro.

1.2. Âmbito da Garantia

- a) A presente garantia abrange todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com início no momento em que estes são retirados do local onde se encontram, para serem embalados com vista ao seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares para início da viagem, vigorando durante o percurso normal da mesma e terminando com a sua desembalagem e entrega no local de destino, também indicado nas Condições Particulares;
- b) Ficam igualmente abrangidos todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, ocorridos durante a exibição em exposições e durante as operações de montagem e desmontagem das mesmas;
- c) Para que esta cobertura seja válida é necessário que:
- Os bens seguros tenham sido embalados e desembalados por profissionais de reconhecida competência e estas operações sejam acompanhadas pelo conservador ou por técnicos especializados do Segurado;
 - Os bens seguros sejam exibidos em locais providos de sistemas de vigilância, alarmes contra intrusão e outros meios de protecção adequados;
 - Os bens seguros sejam armazenados e exibidos em edifício à prova de fogo sem pó e sujidade e protegidos com alarme contra fumo e fogo;
 - Os meios de transporte utilizados sejam os adequados ao transporte dos bens seguros e cumpram todas as condições de segurança impostas a nível internacional.

1.3. Exclusões Específicas

- a) Para além das exclusões previstas na Cláusula 4º das Condições Gerais do presente contrato, a garantia desta Condição Especial também não abrange as perdas ou danos directa ou indirectamente causados por ou resultantes de:
- Envelhecimento natural, deterioração gradual, vício próprio, ferrugem ou oxidação, traças ou vermes, empenos ou retracção;
 - Reparação, restauro ou qualquer processo similar;
 - Humidade, aridez, exposição à luz e diferenças de temperatura;
 - Poluição ou contaminação, qualquer que seja a sua causa.

1.4. Valor Seguro

A determinação do valor seguro de cada "objecto seguro" é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado e deverá corresponder ao seu valor de substituição, se for possível, ou caso contrário, ao seu valor apurado no mercado da especialidade e aferido por técnicos com capacidade reconhecida para o efeito.

1.5. Renúncia de Direito de Reclamação contra Terceiros

A Seguradora renuncia ao direito de reclamar o reembolso da indemnização por perdas ou danos causados às Obras de Arte pelos embaladores, transportadores ou organizadores da exposição, bem como de quaisquer intervenientes no manuseamento ou controle das mesmas, excepto quando essas perdas ou danos tenham sido causados por negligência grave ou conduta dolosa de qualquer dessas pessoas ou entidades.

1.6. Determinação do Valor a Indemnizar

Em caso de sinistro, o valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura, tratando-se de perda total, será o valor indicado nas Condições Particulares. Tratando-se de perda parcial, o valor da indemnização corresponderá ao valor necessário para o restauro do bem sinistrado, acrescido do valor de qualquer eventual depreciação resultante desse sinistro, determinada por técnicos avalizados, não podendo nunca o total desses valores ultrapassar o valor seguro.